

INFORMATIVO Nº 02/2017 – CGC/MPC-PA.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no item IV do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, vem apresentar, aos demais Órgãos da Administração Superior deste *Parquet*, **INFORMAÇÕES** acerca da realização indiscriminada dos Processos Seletivos Simplificados - PSS no Estado do Pará.

CONSIDERANDO a perenidade da contratação irregular de servidores temporários para ocupar cargos efetivos em nosso Estado, muitos com prazos contratuais expirados, sem solução de continuidade pelos gestores públicos até a presente data;

CONSIDERANDO a propagação diária da celebração de novos vínculos temporários na esfera deste Estado, constatada através de diversas publicações na imprensa oficial local;

CONSIDERANDO a recente edição do Decreto Estadual nº 1.741/2017, publicado no DOE/PA em 20/04/2017, que revogou o Decreto nº 1.627/2016, passando a criar e disciplinar o Processo Seletivo Simplificado – PSS a ser adotado para as futuras contratações de servidores temporários no Estado do Pará;

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Simplificado – PSS conferiu ainda maior estímulo à prática ilegal ora referenciada, tendo sua realização sido rapidamente disseminada, de forma abusiva e distorcida, no âmbito dos diversos Órgãos da Administração Pública Direta do Estado do Pará, Autarquias e Fundações Públicas, para supostamente convalidar os atuais e futuros ingressos de temporários nos quadros funcionais deste Estado;

CONSIDERANDO a precariedade do exame de aptidão dos candidatos para o exercício dos cargos ofertados, mesmo quando recrutados por meio de prévio Processo Seletivo Simplificado - PSS;

CONSIDERANDO que os custos com a execução desses inúmeros Processos Seletivos Simplificados - PSS, - que estão a motivar, inclusive, a contratação de empresas especializadas, - não se distanciam daqueles inerentes à promoção de concursos públicos de provas e/ou provas e títulos para a escurreita investidura em cargos ou empregos públicos;

CONSIDERANDO que continuam sendo descumpridas as obrigações assumidas pelo Estado por força do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com as Entidades que têm por mister a defesa da ordem jurídica, dentre outros;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Corregedoria-Geral de Contas a prestação de informações necessárias ao desempenho de suas atribuições junto aos demais Órgãos da Administração Superior deste *Parquet*;

RESOLVE, na melhor forma de direito, em complemento ao Informativo de nº 01, divulgado em 23/03/2017, que tratou sobre a evolução dos dados estatísticos relativos ao número de contratações temporárias em nosso Estado e seus registros de maneira excepcional pela Corte de Controle local:

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

I – Editar o presente INFORMATIVO, nos termos do Relatório abaixo, cuja finalidade é trazer ao conhecimento dos Membros do MPC/PA os nefastos efeitos causados pelos Processos Seletivos Simplificados – PSS, que somente tem aumentado e incentivado a prática ilegal, já enraizada em nosso Estado, de preencher cargos públicos por meio de sucessivas contratações temporárias, desta vez com pretendida roupagem de “legalidade”, pelo simples fato de terem sido precedidas de discutível e deficiente método de captação pessoal.

RELATÓRIO

Como de conhecimento, esta Corregedoria-Geral de Contas já discorreu acerca da questão em apreço por meio do Informativo nº 01/2017, veiculado em 23/03/2017 no site deste Órgão Ministerial.

Naquela oportunidade, externou-se o encorajamento do Governo do Estado do Pará, em dar continuidade à distorcida contratação de servidores temporários, ao editar o Decreto de nº 1.627, de 18 de outubro de 2016, publicado no DOE/PA em 19 de outubro de 2016.

Isso porque, referido provimento legal prestou-se a criar e disciplinar a forma utilizada pelos órgãos do Poder Executivo Estadual para realização de admissões temporárias - o Processo Seletivo Simplificado- PSS - como se tal providência pudesse outorgar alguma chancela a tais atos.

Supostamente pretendendo sanear omissões ou mesmo corrigir falhas no genérico Processo Seletivo Simplificado- PSS até então instaurado e disciplinado pelo Decreto nº 1.627/2016, o Governo deste Estado emitiu recente Decreto em 20 de abril de 2017, qual seja o de nº 1.741, que revogou àquele, passando a estabelecer mais detalhadamente, porém sem

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

sucesso, a forma e as etapas da seleção de pessoal, bem como a conferir pontuação mais equilibrada a cada uma das qualificações exigidas e comprovadas pelos candidatos.

Ocorre que a pretensão do Governo do Estado em passar a exigir e estabelecer critérios pouco objetivos na realização de Processos Seletivos Simplificados a quando das admissões de pessoal temporário, como meio de satisfazer às exigências constitucionais e legais reiteradamente cobradas pelas Instituições de controle, está longe de atender aos ideais de legalidade, de isonomia, de impessoalidade e de moralidade pública que devem nortear tais atos administrativos.

Ignora-se o fato de que o vício que fulmina a grande maioria das contratações temporárias em nosso Estado está nas razões que as justificam, pretérito, portanto, à instituição de qualquer processo seletivo, uma vez que praticadas sem o fundamento legal da *"necessidade temporária de excepcional interesse público"*, prescrito nos arts. 37, inciso IX da Constituição Federal, 36 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 07/1991.

Ao definir o que seria *"necessidade temporária de excepcional interesse público"*, o Estado do Pará, no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 07/91, exemplificou que, além das hipóteses de contingência decorrentes de caso fortuito e de força maior, restariam contemplados, dentre outros, os casos de *"falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais"*, nos quais alicerça, forçosamente, as sucessivas e ininterruptas contratações de servidores temporários.

Ocorre que essas expressões contidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/91, consubstanciadas na hipótese de *"falta ou*

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais”, são reputadas inconstitucionais por esta Corregedoria-Geral, inclusive já sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5673, movida pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, exatamente por contrariarem a exigência de concurso para o acesso ao serviço público e a exceção relativa à contratação por prazo determinado para atender *“necessidade temporária e excepcional de interesse público”,* a qual não pode ser interpretada e aplicada na forma em que se tem observado.

Isso porque a generalidade e abrangência de tais preceitos dão azo às sucessivas contratações de servidores temporários para execução de serviços essenciais e permanentes em detrimento da realização de concurso público injustamente protelado até a presente data.

Desta feita, a edição dos sucessivos Decretos Estaduais constitui prova no sentido de que a ilegalidade, consolidada há mais de 25 anos, se eternizará e que as obrigações assumidas nos Termos de Ajustamento de Conduta, por inúmeras vezes já aditado para dilação de prazos, não sairão do papel, servindo apenas como um instrumento para ludibriar às Instituições firmatárias.

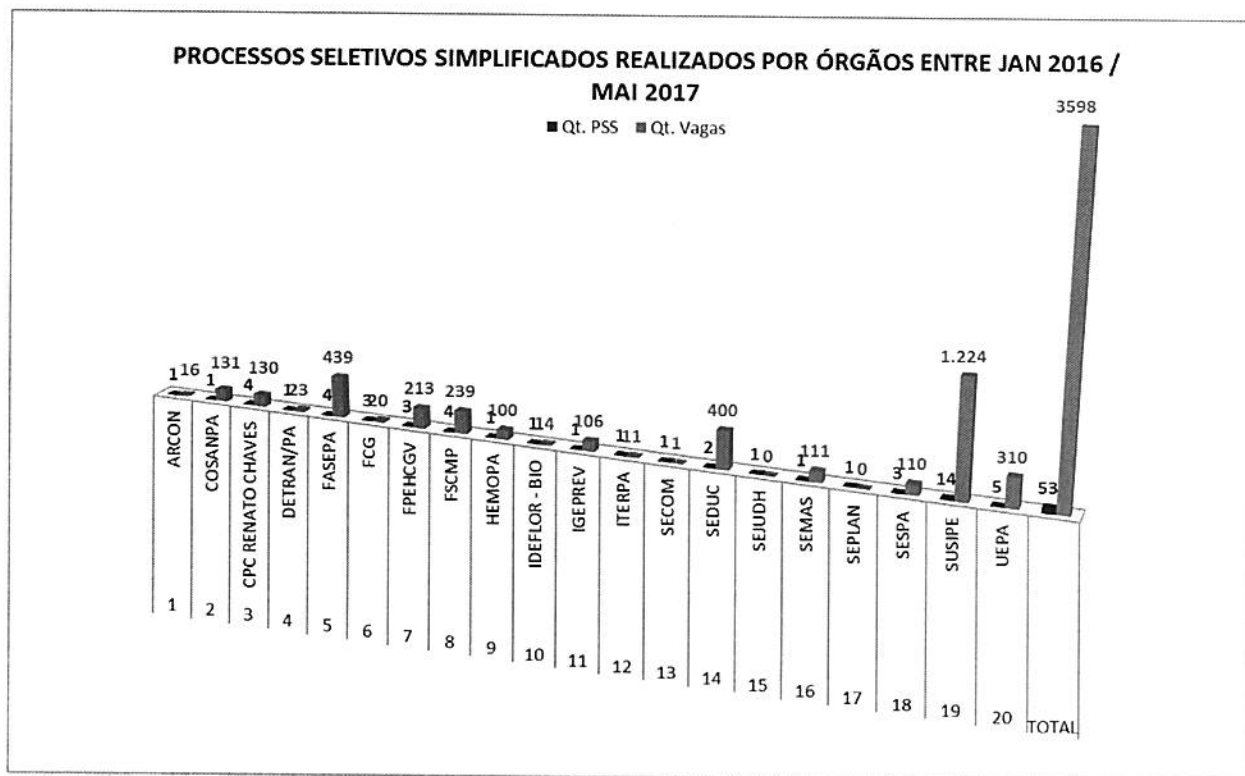
A questão assume dimensões tão preocupantes que se chegou a criar até mesmo um site específico (<http://sipros.pa.gov.br>) para a divulgação, cadastramento e acompanhamento de Processos Seletivos Simplificados – PSS destinados exclusivamente ao recrutamento de servidores temporários em nosso Estado. Trata-se do SIPROS - Sistema Integrado de Processo Seletivo Simplificado.

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

Para que se tenha uma referência quantitativa do número de Processos Seletivos Simplificados – PSS já instaurados em nosso Estado, esta Corregedoria-Geral de Contas levantou dados a esse respeito no período de Janeiro/2016 até a Maio/2017, através dos quais constatou a realização de, pelo menos, 53 PSS, ofertando número global de mais de 3.590 vagas a serem preenchidas somente por servidores temporários, em diversos cargos e funções, inclusive em atividades finalísticas daquelas instituições:

PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REALIZADOS POR ÓRGÃOS ENTRE JAN 2016 / MAI 2017			
ITEM	ÓRGÃOS	Qt. PSS	Qt. Vagas
1	ARCON	1	16
2	COSANPA	1	131
3	CPC RENATO CHAVES	4	130
4	DETRAN/PA	1	23
5	FASEPA	4	439
6	FCG	3	20
7	FPEHCGV	3	213
8	FSCMP	4	239
9	HEMOPA	1	100
10	IDEFLOR - BIO	1	14
11	IGEPREV	1	106
12	ITERPA	1	11
13	SECOM	1	1
14	SEDUC	2	400
15	SEJUDH	1	s/ informação
16	SEMAS	1	111
17	SEPLAN	1	s/ informação
18	SESPA	3	110
19	SUSIPE	14	1.224
20	UEPA	5	310
TOTAL		53	3598

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS



Este levantamento foi produzido tendo como base os dados disponibilizados no Diário Oficial do Estado do Pará – DOE/PA, bem como mediante informações contidas – quando disponibilizadas – em sítios na internet dos respectivos entes da administração pública estadual.

Nota-se que a campeã na realização de PSS é a SUSIPE, que já realizou 14 procedimentos de recrutamento de servidores temporários, tendo 9 deles ocorridos somente neste ano, envolvendo a ocupação de mais de 1.200 vagas, na grande maioria para o exercício da função de Agente Prisional, cujas contratações são efetivadas em prol de pessoas desprovidas de mínima qualificação técnica para assumir encargo de tamanha responsabilidade, para o qual se exige treinamento especial de toda a ordem (jurídica, social, psicológica, etc...).

Tal conduta temerária explica, em parte, o descontrole e a fragilidade do sistema penitenciário, onde a facilitação de entrada de

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

drogas, bebidas alcoólicas, armas e aparelhos de comunicação móvel, além da ocorrência de constantes motins, que resultam em fugas e até mesmo assassinatos, é uma realidade lamentável a ser considerada.

A repulsa em colocar um basta nas afrontas aos ditames constitucionais e legais é tamanha que até mesmo a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, - que, como órgão responsável pelo planejamento e suprimento dos recursos humanos, deveria dar exemplo às demais entidades da administração pública deste Estado, - assumiu realizar o malsinado Processo Seletivo Simplificado – PSS ao editar Portaria nº 231/2017-GS/SEAD, publicada no DOE/PA de 20/04/2017, instituindo Comissão Específica para executar o recrutamento de pessoal por tempo determinado.

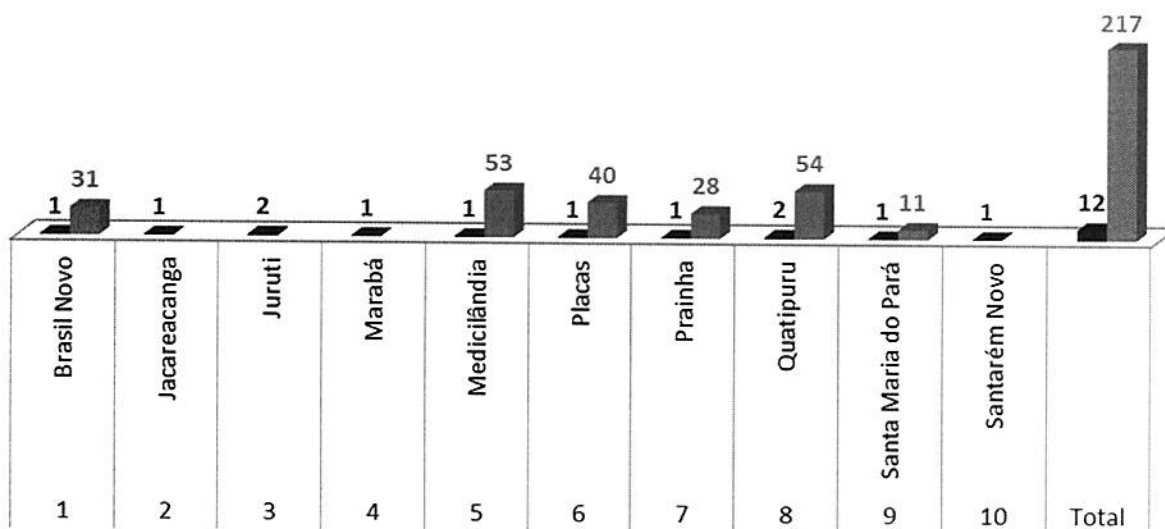
A título de conhecimento e também com base nas informações coletadas, verificou-se que, no mesmo período, foram realizados, em 10 (dez) Prefeituras Municipais do Estado do Pará, 12 (doze) Processos Seletivos Simplificados, ofertando 217 (duzentas e dezessete) vagas em vários cargos e funções:

PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REALIZADOS PELAS PREFEITURAS DE JAN /2016 a MAI /2017			
Item	PREFEITURAS	Qt. PSS	Qt. Vagas
1	Brasil Novo	1	31
2	Jacareacanga	1	s/ informação
3	Juruti	2	s/ informação
4	Marabá	1	s/ informação
5	Medicilândia	1	53
6	Placas	1	40
7	Prainha	1	28
8	Quatipuru	2	54
9	Santa Maria do Pará	1	11
10	Santarém Novo	1	s/ informação
Total		12	217

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REALIZADOS PELAS PREFEITURAS DE JAN 2016 A MAI 2017

■ Qt. PSS ■ Qt. Vagas



Registra-se, porém, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará já vem reprovando a conduta das Prefeituras locais em contratar servidores temporários à margem das exigências legais.

Perceptível, portanto, a clara disseminação de Processos Seletivos Simplificados – PSS não só no âmbito estadual, como também municipal, em demonstração cabal do desvirtuamento da regra constitucional de contratação por meio de concurso público.

O mais lamentável é que tais ilegalidades não têm fim!

Referidos procedimentos simplificados, que deveriam ao menos observar de forma rigorosa os princípios constitucionais da impessoalidade,

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

isonomia e moralidade, lamentavelmente também não satisfazem esses mínimos preceitos legais.

Na realidade, sequer o tratamento igualitário entre os interessados é garantido e respeitado, na medida em que o processo seletivo simplificado consiste, basicamente, em três fases, consubstanciadas na inscrição do interessado; na análise curricular e, por fim, na entrevista do candidato, as quais não observam critérios objetivos bem definidos, abrindo margem, assim, para escolhas subjetivas de participantes segundo conveniência e interesses próprios do Administrador Público responsável.

Tanto é que a validade de alguns deles vem sendo contestada, inclusive judicialmente, já existindo decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, da lavra do Dr. Raimundo Rodrigues Santana, proferida nos autos de Ação Popular proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Trânsito – SINDTRAN/PA, determinando a suspensão do PSS realizado pelo DETRAN em Dezembro do ano passado, o que constitui importante precedente para outros certames análogos em andamento.

Recentemente, a Defensoria Pública da União em Belém também moveu Ação Civil Pública – ACP (Processo nº 0811570-60.2017.8.14.0301), fundamentada no interesse coletivo da população paraense, para suspender e anular os Processos Seletivos Simplificados realizados pelo Governo do Estado do Pará e vários órgãos do Poder Executivo Estadual para a contratação de servidores temporários em evidente descumprimento dos parâmetros legais para tais admissões.

Incoerentemente, outros PSS têm tido sua eficácia invalidada pela própria Administração Pública, diante de inconsistências verificadas na sua operacionalização, exatamente em face do comprometimento do tratamento

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

isonômico dos participantes, conforme ocorreu com o PSS divulgado por meio do Edital de nº 003/PSS/SEPLAN, de 31 de maio de 2017, realizado pela SEPLAN-PA, porém anulado, integralmente, de ofício, pela própria promotente, nos termos da decisão veiculada no DOE/PA em 01/06/2017.

Situação semelhante ocorreu, também, no âmbito da SESP, que, nos termos das Portarias de nºs 851/2017 e 852/2017, publicadas no DOE em 06/06/2017, revogou *ex officio* os PSS até então promovidos por força dos Editais de nºs 002/PSS/SESPA e 003/PSS/SESPA.

A questão, - mesmo já tendo ensejado a abertura de procedimentos preparatórios por parte do Ministério Público do Estado, motivados em face das inúmeras solicitações de apuração provocadas por este próprio *Parquet*, - parece estar longe de ser corrigida pelo Estado.

Nem mesmo a judicialização da matéria tem estancado a reprovável prática pelos Gestores Públicos.

O Ministério Público do Trabalho do Pará e Amapá moveu, inclusive, Ação Executiva contra o Governo deste Estado, exatamente em face do descumprimento de acordo judicial realizado ainda em 2005, quando constatou a existência de temporários na administração pública estadual há mais de 11 anos, razão pela qual firmou transação no sentido de que o Estado do Pará se absteresse de admitir servidores da mesma natureza à margem da lei, bem como procedesse a dispensa de mais de 16 mil contratados irregularmente, o que, passados mais de 10 anos, não foi atendido até a presente data.

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

Muito pelo contrário, a preferência em pagar pesadas multas em face do descumprimento de decisão judicial se sobrepõe à iniciativa de dispensar os temporários e de sustar definitivamente novas contratações dessa natureza.

Observa-se, portanto, que os prejuízos vão além da preterição de concursados, dos investimentos em treinamento de mão-de-obra temporária, etc., na medida em que os desembolsos juntos aos cofres estaduais poderão alcançar cifras significativas (estimadas em mais de 85 milhões¹) em decorrência de *astreintes* a serem impostas ao Estado exatamente pela relutância em dar cumprimentos aos ditames legais.

A propósito, convém, desde já, ressaltar que os pretextos de uma economia em tempo de crise nacional e recessão econômica não são argumentos para a contratação, via PSS, de servidores temporários, na medida que absurdos e inconsistentes, por ferir de morte os critérios de eficiência, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, Emerson Gabardo afirma, *in verbis*, que "*segundo Moreira Neto, "a discricionariedade não pode ser um pretexto para decisões ineficientes, assim consideradas as que atendam deficientemente ao interesse público definido na finalidade da lei". Este condicionamento entre o respeito à finalidade e o atendimento à eficiência é melhor apreendido quando é ampliado o universo de avaliação rumo à razoabilidade e à moralidade. Justamente nesse sentido, é que propõe Alexandre de Moraes ao afirmar: "ressalte-se a interligação do princípio da eficiência com os princípios da razoabilidade e da moralidade, pois o Administrador deve utilizar-se de critérios razoáveis na*

¹ Jornal Diário do Pará, Domingo, 20/11/2016, pág. A6

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

realização de sua atividade discricionária, e como salientado por Diogo Figueiredo, deve-se considerar como imoralidade administrativa, ineficiência grosseira da ação da Administração Pública””².

Diante da realidade apresentada, esta Corregedoria-Geral de Contas ratifica o firme propósito deste *Parquet* de atuar como fiscal dos requisitos constitucionais estabelecidos para a contratação dos servidores temporários, questionando as admissões de pessoal dessa natureza para investidura em cargos permanentes, sempre que realizados em inobservância às exigências constitucionais e legais e, por via de consequência, a banalização do Processo Seletivo Simplificado - PSS como instituto análogo ao de concurso público, cujos critérios de seleção pré-estabelecidos já se mostraram deficientes e, portanto, ineficazes ao fim a que se destina, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis para extirpar as ilegalidades perpetradas.

Somente assim o Governo do Estado dará termo aos Processos Seletivos Simplificados e promoverá com presteza e diligência os competentes Concursos Públicos de Provas e/ou Provas e Títulos para preenchimento de cargos permanentes em todas as áreas já objeto de contratações por prazo determinado, visando a substituição integral de servidores públicos temporários por servidores efetivos.

Belém (PA), 14 de junho de 2017.



ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador de Contas

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

² Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa. São Paulo: Dialética, 2002, p.133.